

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10073/000.349/92-51
ACORDAO NR.106-7.025

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

Recurso nr. 85.015 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente : UMBERTO TAVARES DE MENDONÇA

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA/RJ

DFSL

IRPF - GLOSA DO IRF - COMPROVAÇÃO - A apresentação pelo
recorrente da DARF correspondente ao tributo recolhido,
comprova a defesa e supre o processo. Recurso provido.

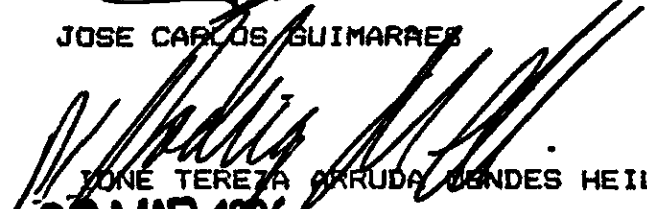
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por UMBERTO TAVARES DE MENDONÇA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  JONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILLMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE 22 MAR 1996 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇAL-
VES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o pa-
rágrafo 2o os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE
ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10073/000.349/92-51
ACORDAO NR.106-7.025

Recurso n.:85.015

Recorrente:UMBERTO TAVARES DE MENDONÇA

RELATÓRIO

UMBERTO TAVARES DE MENDONÇA, já qualificado nos autos, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da Decisão nr. 451/93, do Chefe da Seção de Tributação da DRF-Volta Redonda, que julgou improcedente sua impugnação e manteve o lançamento contestado.

A exigência fiscal sob exame decorre da alteração do valor indicado pelo contribuinte, em sua declaração de rendimentos, como Imposto de renda retido na fonte (Exercício 1991, ano-base 1990).

O enquadramento legal, conforme registradora Notificação (fls. 02), indica os Arts. 636, 676, 678 e 728 do RIR/80, Arts. 3 e 33 da Lei 8.218/91 e Arts. 54 e 58 da Lei 8.383/91.

Ao impugnar a exigência, o contribuinte anexou aos autos (fls. 03) cópia reprográfica de DARF (cód. da receita 0764), alertando que "a repartição alterou os valores, não considerando o valor do referido imposto retido."

Após a confirmação pelo DIVARR, do recolhimento do valor expresso no DARF (fls. 07), a SASAR intimação a fonte pagadora, Soberana Auto Peças Ltda-ME (empresa da qual o contribuinte é sócio), a apresentar cópia da DIRF referente ao ano-base 1990 acompanhada dos DARF,s quitadas do IRPF.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10073/000.349/92-51
ACORDAO NR.106-7.025

Face ao não atendimento da Intimação nr. 314/93 (fls. 16), concluiu a Seção de Tributação que restava "incomprovada a retenção e o recolhimento nos cofres da Fazenda Nacional do valor do, imposto de renda retido na fonte, pleiteado na declaração de rendimentos deste contribuinte."

Através da Decisão nr. 451/93 (fls. 18) a Seção de Tributação da DRF/Volta Redonda, pelos fundamentos que indica, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento.

Ciente da decisão em 25/10/93 (AR às fls. 19-verso) o contribuinte protocolizou recurso voluntário em 19/11/93, onde registra que a decisão acusa-o "de não ter instruído o processo com os comprovantes de retenção e do recolhimento do imposto". Complementa, a seguir, que o julgador em primeira instância esqueceu-se "de verificar no próprio processo (...) já havia sido apresentado comprovante de recolhimento da IRF, ou seja, o DARF" às fls. 03.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10073/000.349/92-51
ACORDAO NR.106-7.025

V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a decisão "a quo" se fundamentou na falta de comprovação da retenção e do recolhimento da IR-Fonte, e considerando que o recorrente, através do DARF (cópia reprográfica) às fls. 03 e 23, comprova o efetivo recolhimento do tributo, entendo que a matéria em apreciação está satisfatoriamente esclarecida.

Portanto, por tudo que do processo consta voto no sentido de Dar Provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Brasília (DF)., 25 de janeiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR.